



RECURSO INOMINADO Nº 00004882520188140109

RECORRENTE; BANCO ITAU BMG RECORRIDA: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS
MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (RI) interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de sentença proferida na AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, que lhe fora desfavorável.

2. Narrou o autor, na exordial, ser aposentado, recebendo o benefício , aduzindo que, ao consultar a situação de seu benefício junto ao INSS, fora informado de que teria supostamente contraído um empréstimo por consignação (contrato 538204705), com descontos a partir de 13/06/2013, no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos). Asseverou nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem, e que tentou solucionar amigavelmente , mas não obteve êxito. Assim, requereu o Autor: a) benefícios da justiça gratuita; c) concessão da liminar, para que a suspensão dos descontos; d) inversão do ônus da prova; e) procedência do pedido, com a anulação do contrato nº 538204705, determinando que o Requerido realizasse o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes previstos no art. 42 do CDC; f) condenação do banco-réu no pagamento de verba indenizatória por dano moral causado no valor de até 30 salários mínimos e; Anexou documentos pessoais e histórico de consignações.

3. O juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pedido formulado pelo Autor, assim sentenciando: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLARO nulo o contrato objeto do litígio e a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo e CONDENOU o réu a pagar ao autor R\$ 6.463,80 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula 362, STJ). Ainda, condeno o réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$2.164,60 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) devidamente corrigida pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, excluindo - se do total da condenação a quantia de R\$ 1.299,67. Já recebida pela parte autora como crédito do contrato. Condena o requerido ainda a obrigação de fazer de cancelar o contrato 538204705 no prazo de 5 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$8.000,00 (oito mil reais).

4. O recorrente interpôs RI alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juizado especial cível diante da necessidade de produção de prova pericial

5.

6.

7.

8.

9.



10

11

complexa,; alegando, no mérito: regularidade da contratação e ausência de dano material e moral e ao final, requer a improcedência da ação.

A parte recorrida não apresentou Contrarrazões . A sentença não merece reforma.

Rejeito as preliminares suscitadas.

No que concerne à preliminar de incompetência absoluta do juizado especial cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa, não a acolho com base no fato de a assinatura constantes no contrato divergem da recorrida em todos os seus documentos, o que deveria ter sido observado pelo banco.

Impende-se ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviço bancário e financeiro é objetiva e, cabendo a ele, em caráter exclusivo a formação e a administração de contrato de empréstimo consignado, é dele a igual responsabilidade de empreender os esforços necessários para garantir a eficiência e a segurança do serviço financeiro almejado, evitando a constituição de vínculos obrigacionais eivados de fraude ou inconsistências cadastrais que resultem em prejuízo exclusivo do consumidor. Inteligência da Súmula 479, STJ.

Analisando detidamente os autos, evidencia-se falha na prestação do serviço, com diversos erros da instituição bancária, tendo em vista que a recorrida reconhece que realizou outros empréstimos com a recorrente, mas neste caso, não reconhece o contrato e nem a assinatura , concordando o relator com o Juízo a quo que é uma falsificação grosseira da assinatura da recorrida.

Diante do exposto, entendo devida a indenização por danos morais, vez que houve descontos na pensão do recorrido sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao banco recorrente, haja vista o contrato ter sido fraudulento.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter a sentença prolatada pelo juízo a quo pelos próprios fundamentos. Condeno a recorrente no pagamento de custas processais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza Relatora

Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais